

Processo n.: 1.031.347

Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Ano Ref.: 2017

I – Da Auditoria

Tratam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 31 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP. Dessa forma, as referências às folhas deste Relatório dizem respeito ao citado processo digitalizado.

O Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria (fl. 49), quais sejam: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 50/53.

Os Responsáveis apresentaram manifestações e documentos às fls. 58/102.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório de reexame de fls. 106/113, por meio do qual concluiu que foi sanado somente o apontamento do item 2.1.1.4.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que ratificou as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela emissão de alertas em decorrência dos achados de auditoria e pela instituição de Termo de Ajustamento de Gestão, fls. 115/118v.

Ato contínuo, em sessão ordinária da 1ª Câmara, na data de 02/10/2018, foi proferido acórdão com o seguinte teor (fls. 120/123):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **julgar irregulares** os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão; II)

recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral; III) **determinar**, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: 1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar; 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; 3) ao atual gerente de controle interno, para que: 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; 4) ao atual Diretor de Transportes, para que: 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria; 4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; III) **determinar** a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008; IV) **determinar** a intimação da atual gestão municipal para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; V) **determinar** a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008; VI) **determinar** o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (g.n)

Os Gestores mencionados no acórdão foram cientificados na data de 22/10/2018 acerca da decisão e das recomendações expedidas, fls. 125/130.

Às fls. 137 e 139, consta manifestação da Coordenadoria de Pós-Deliberação informando que, até a data de 18/12/2018 e 24/06/2019, não foram registradas manifestações dos Responsáveis.

Diante da ausência de manifestação, o Relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal de Felisburgo em 26/06/2019, fl. 140.

Às fls. 143/172, foram juntadas manifestações dos seguintes Responsáveis: Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira; Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Valdilene Mendes de Souza Silva - Secretária Municipal de Educação;

Em seguida, na data de 29/08/2019, o Relator encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das manifestações.

Em análise às manifestações, a 3ª CFM concluiu que, fls 175/177v :

*“[...] os argumentos proporcionados pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, **em nada acrescentaram** ao que já havia sido oferecido em suas afirmações anteriores, esta unidade técnica considera que se faz necessário nova intimação aos agentes públicos envolvidos para que apresentem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal”.*

Às fls. 178/187, foram feitas novas intimações ao Prefeito Municipal Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, contudo, conforme certidão à fl. 189 não houve manifestação até a data de 17/02/2021.

Em decorrência da ausência de manifestação, o Relator determinou a intimação (fl. 190), na data de 23/02/2021, do atual Prefeito Municipal Sr. Ideuvan Avelar, para adoção das recomendações constantes da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 28/09/2018, acórdão às fls. 120/123v e ratificadas na manifestação da Unidade Técnica de fls. 175/177v. A intimação foi realizada conforme ofício de 04/05/2021, peça n. 33.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação até a data de 29/09/2021, conforme certidão de não manifestação à peça n. 35.

Deste modo, o Relator determinou nova intimação, em 30/09/2021, do Sr. Ideuvan Avelar, Prefeito do Município de Felisburgo, peça n. 36. A intimação ocorreu na data de 06/10/2021, conforme ofício à peça n. 37.

Novamente não houve manifestação até a data de 03/03/2022, de acordo com certidão à peça n. 40.

Em 09/03/2022, o Relator reiterou a determinação para intimação do atual Prefeito de Felisburgo, peça n. 41. A intimação foi realizada conforme ofício à peça n. 42. Não houve manifestação até a data de 19/05/2022, peça n. 44.

Em decorrência da reiterada ausência de manifestação, foi proferido acórdão em sessão da 2ª Câmara, na data de 23/06/2022, in verbis (peça n. 47):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **aplicar multa** ao Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em face do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; II) **aplicar multa** ao Prefeito do Município de Felisburgo, no período de 2016 a 2020, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do reiterado descumprimento das intimações para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; III) **determinar** a formação de autos apartados para a cobrança das multas, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008; IV) **determinar** a renovação da intimação do Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório técnico, fls. 175 a 177v da peça 31, e comprove o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, ou apresente as devidas justificativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008. (g.n)

Em cumprimento a determinação do acórdão, o Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar foi intimado da decisão supracitada, em 05/07/2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomasse conhecimento do relatório técnico de peça 31, e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 02/10/2018, ou apresentasse as devidas justificativas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art.

90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008, peça n. 49 .

À peça n. 53, foi juntada pela Coordenadoria de Pós-Deliberação certidão de cadastro do procurador Sr. Adalberto Gonçalves Pires, OAB/MG nº 67522.

Às peças ns. 55/60, foram anexadas a manifestação e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que após detida análise, peça n. 68, considerou que a manifestação e os documentos apresentados **não foram suficientes** para demonstrar o atendimento das recomendações da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20.

Em despacho, peça n. 70, o Relator determinou nova intimação, por ARMP, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça n. 68, objetivando o cumprimento integral das determinações do acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe cópia do referido relatório. Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Neste ínterim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Relator Agostinho Patrus.

Devidamente intimado, peça n. 71, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, se manifestou, peça n. 75, com anexos às peças ns. 76 a 79.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios elaborou relatório de análise de defesa, peça n. 80, concluiu que a manifestação e os documentos apresentados **foram suficientes para demonstrar o atendimento das recomendações dos itens 1.1, 2.2 e 4.3** da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20, **e que para as demais recomendações expedidas do referido acórdão não foram demonstrados seu atendimento.**

Em sede de despacho, peça n. 82, o Relator determinou a intimação, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tomasse ciência do relatório técnico de peça n. 80, e providenciasse as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório. Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Após intimado, peça n. 83, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, apresentou manifestação juntada às peças ns. 85/86.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que procedeu a análise por meio do relatório de peça n. 88. Concluiu que **permaneceram não atendidas as seguintes determinações:**

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que:

3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

Por meio do despacho à peça n. 90, o Relator determinou a intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tomasse ciência do relatório técnico de peça 88 e providenciasse as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Em cumprimento ao citado despacho, o Responsável apresentou manifestação à peça n. 93. Os autos foram encaminhados para análise da manifestação (peça n. 94).

II – Da manifestação - Sr. Ideuvan de Souza Avelar - Prefeito Municipal

A manifestação foi apresentada com o seguinte teor:

Compulsando-se os autos, vê-se que os relatórios técnicos de análise das ordens de nºs. 80 e 88 foram expedidos por analistas distintos, respectivamente, os Srs. José Henrique Gomes Xavier (TC 1346-1) e Marcos Vinícius Prates (TC 32730-2).

Ora, a decisão que fora determinada ao peticionário foi que expedisse recomendações no seguinte sentido, verbis:

“III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; 3) ao atual gerente de controle interno, para que: 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; 4) ao atual Diretor de

Transportes, para que: 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria”.

Por meio do Ofício nº. **9613/2023**, o peticionário cumpriu o determinado e expediu as Recomendações aos seus respectivos às autoridades ali designadas, quais sejam: secretário municipal de educação, ao diretor de transporte e ao controle interno. Fora encaminhado ao prefeito municipal a determinação de expedir **RECOMENDAÇÕES**.

Tendo assim feito e demonstrado a essa Corte o cumprimento expedido por V. Exa., por surpresa, um outro relatório é expedido, agora pelo Analista Técnico Marcos Vinícius Prates – TC3273-2, entendendo que a resposta e documentos anexos, referente ao relatório técnico de ordem nº. 80, expedido pelo Analista Técnico José Henrique Gomes Xavier, não restou cumprido.

Data *máxima vênia*, entende o peticionário que cumpriu ao determinado, ou seja, expediu as **RECOMENDAÇÕES** direcionadas aqueles agentes, eis que são da inteira responsabilidade destes o cumprimento das ações recomendadas por essa Egrégia Corte de Contas.

Assim, entendendo o peticionário que cumpriu a ordem expedida por esse Tribunal de Contas, pugna pelo julgamento definitivo deste processo administrativo e consequente arquivamento. Caso contrário, que seja explicitada de forma mais clara o que os analistas técnicos querem se fazer entender no cumprimento o item III do relatório de ordem nº. 80.

III – Da análise da manifestação

Cabe informar inicialmente que não procede a alegação de que houve contraposição entre os relatórios de monitoramento elaborados por esta unidade técnica juntados às peças 80 e 88.

Visto que, no relatório constante à peça 80 foram consideradas cumpridos somente as determinações dos itens 1.1, 2.2 e 4.3, as demais foram consideradas não cumpridas.

A análise realizada, por meio no relatório anexado à peça 88, compreendeu somente as determinações consideradas não cumpridas na análise anterior, quais sejam:

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: **2.1)** fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; **2.3)** readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que: **3.1)** fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; **3.2)** supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; **4.2)** verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria. (Peça 88).

Deste modo, não houve reanálise de itens que já haviam sido considerados cumpridos no relatório de peça n. 80.

Já em relação à alegação de que o Prefeito Municipal já cumpriu a determinação referente à expedição de recomendações aos setores responsáveis pela fiscalização/acompanhamento dos serviços de transportes escolar. De fato, conforme se extrai do acórdão de peça n. 20, foi expedida a seguinte determinação ao Prefeito Municipal: **1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar.**

Referida determinação foi considerada cumprida na análise realizada por esta unidade técnica à peça 80:

Em relação a Instrução Normativa 01/2023, foram estabelecidos normas e procedimentos a serem adotados tanto na Frota Própria quanto da Frota Terceirizada, bem como, do funcionamento do Transporte Escolar, oferecido aos alunos da educação básica da rede pública de ensino de Felisburgo. Restaram ainda definidas responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares da rede pública municipal, empresas contratadas para execução dos serviços de transporte escolar, fiscal de contratos e Secretaria da Administração e Finanças, na gestão e controle do transporte escolar do município de Felisburgo. **Desta forma, restou cumprida a recomendação 1.1, haja vista que, através da IN 01/2023, foram estabelecidas regras formais que definem as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar. (g.n).**

Ressalta-se que as determinações remanescentes, consideradas não cumpridas, foram atribuídas da seguinte forma no acórdão:

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;
3) ao atual gerente de controle interno, para que: 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;
4) ao atual Diretor de Transportes, para que:
4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria. (Acórdão Peça n. 20).

Contudo, o Exmo. Conselheiro Relator deste processo, por meio dos despachos de peças ns. 82 e 90, direcionou ao Prefeito Municipal a determinação para que ele demonstrasse e

providenciasse as medidas necessárias ao estrito cumprimento das determinações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara (acórdão peça n. 20), conforme a seguir:

Em detida análise da documentação acostada pelo Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, peças 85 e 86, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu à peça 88 que a manifestação e os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o atendimento integral das recomendações expedidas pela decisão da Primeira Câmara, em 2/10/2018, **tendo permanecido as recomendações 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2.**

Assim, **determino nova intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça 88 e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório. (g.n)**

Entende-se que a normatização e o estabelecimento de regras com as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar não garantem, por si só, a sua implementação.

Neste sentido, a título exemplificativo, não é possível afirmar, com base na manifestação apresentada, o cumprimento da determinação do “**item 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria**”, uma vez que não foram apresentados quaisquer laudos de vistoria que comprovassem que os veículos do transporte escolar tiveram, periodicamente, seus equipamento obrigatórios e de segurança verificados. Bem como, quaisquer relatórios do controle interno que demonstrassem que os serviços de transporte escolar estão sendo supervisionados com a elaboração de relatórios periódicos, conforme disposto nas determinações dos **itens 3.1) e 3.2)** do acórdão.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não foram apresentados fatos novos capazes de demonstrar o atendimento das determinações remanescentes constantes dos itens **2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2** do acórdão.

À consideração superior,

CAM/DCEM, 15/01/2024.

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo
TC: 3221-0